



L I D O
Em 25 / 09 / 12
M 13187
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 369 /2012-GAG

Brasília, 24 de setembro de 2012

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1159 / 2012
Folha Nº 01 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 25/09/12
13157
Secretaria do Plêniário

PL 1159 /2012

PROJETO DE LEI nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - FDR passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º O FDR destina-se a:

I – apoiar financeiramente a realização de estudos, elaboração de projetos, aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas e veículos utilitários, implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, de transportes, de lazer e hídrica comunitários na zona rural do Distrito Federal;

II – financiar as despesas de investimentos e custeio da produção agropecuária, da agroindustrialização, do turismo rural e a comercialização de produtos agropecuários *in natura* ou processados dos produtores rurais ou suas organizações no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – RIDE.

§ 1º O financiamento de projetos na zona rural do Distrito Federal, mencionados no inciso I, tem caráter não reembolsável e a finalidade de apoiar os projetos de fomento à produção agropecuária e para o desenvolvimento territorial em suas múltiplas dimensões.

§ 2º Os bens adquiridos e as obras realizadas na modalidade mencionada no inciso I devem ser incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do FDR:

I – as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal;

II – repasses e transferências do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;

III – receitas decorrentes da aplicação financeira;

IV – receitas decorrentes do pagamento das prestações dos financiamentos de projetos privados contratados com recursos do FDR;

V – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter nacional e internacional;

VI – 70% da receita arrecadada com a concessão de uso ou o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1159 /2012
Folha Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII – 50% da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal.

Art. 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, é composto pelo titular dos seguintes órgãos e entidades, ou de seus representantes, formalmente indicados.

- I – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- II – Secretaria de Estado de Fazenda;
- III – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;
- IV – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;
- V – Banco de Brasília S.A.;
- VI – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.;
- VII – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Distrito Federal e Entorno;
- VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal;
- IX – Um representante indicado entre os titulares dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CRDRS.

§ 1º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR é presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, podendo ser substituído em seus impedimentos ou ausências eventuais por seu representante formalmente indicado.

§ 2º A participação no conselho administrativo e gestor do FDR, considerada como serviço público relevante, é sem remuneração.

§ 3º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR conta com uma Secretaria Executiva.

§ 4º O Conselho Administrativo e Gestor é assessorado em suas decisões por Câmara Técnica, cujos membros são designados pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Art. 5º São atribuições do conselho administrativo e gestor do FDR, além das previstas na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000:

- I – administrar o FDR;
- II – manter o acompanhamento mensal dos recursos disponíveis e dos dados relativos ao desempenho do FDR, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos;
- III - indicar providências quanto à operacionalização dos financiamentos;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1159/2012

Folha Nº 03 R17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – deliberar sobre a utilização de até cinco por cento do saldo médio apurado ao final do exercício anterior, para aquisição de equipamentos, material de consumo e de divulgação do FDR;

V – expedir resoluções e atos normativos complementares necessários à gestão do FDR;

VI – elaborar o seu regimento interno, com o estabelecimento das normas sobre a organização e funcionamento do FDR;

VII – deliberar e emitir resoluções quanto às solicitações de financiamentos com recursos financeiros do FDR.

Art. 6º Os recursos do FDR destinados aos projetos mencionados no art. 2º, I, quando aprovados pelo conselho administrativo e gestor do FDR, são aplicados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que os executará por si mesma ou por meio de outro órgão ou entidade do Distrito Federal.

Art. 7º Os projetos destinados aos financiamentos privados enquadrados no art. 2º, II, devem ser apresentados à Secretaria Executiva pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, que os encaminhará à apreciação do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 1º Os recursos do FDR para os financiamentos dos projetos privados, devem ser destinados em pelo menos 50% do saldo apurado no exercício anterior, para ocupantes de áreas não superiores a cinquenta hectares.

§ 2º A aprovação dos projetos de financiamento fica condicionada, em qualquer hipótese, ao montante das dotações disponíveis no FDR.

Art. 8º Os limites dos financiamentos são estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 9º Os projetos enquadrados no art 2º, I, devem ser apresentados à Secretaria Executiva pelos CRDRS, que os encaminhará à apreciação do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 1º O projeto deve ser:

I – aprovado previamente pelo respectivo CRDRS, em reunião convocada especificamente para esse fim, com quórum de pelo menos 50% de seus membros;

II – encaminhado pelo presidente do CRDRS respectivo ao Conselho Administrativo e Gestor do FDR, acompanhado da ata da reunião que aprovou a proposta, assinada pelos participantes.

§ 2º A Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal devem dar apoio à elaboração dos projetos em cada CRDRS.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Anualmente devem ser destinados à implantação dos projetos de que trata este artigo pelo menos 30% do saldo apurado no exercício anterior.

§ 4º Os recursos não aplicados na forma do § 3º podem ser utilizados no exercício seguinte de forma cumulativa.

§ 5º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR deve fazer uma previsão indicativa anual de aplicação de recursos para os projetos de que trata este artigo, por território de atuação dos CRDRS, após ouvir o Conselho Distrital de Desenvolvimento Rural Sustentável, considerando a necessidade de atendimento às porções do território do Distrito Federal com maior grau de vulnerabilidade socioproductiva ou com maior concentração de trabalhadores rurais e agricultores de base familiar.

Art. 10. Os financiamentos aos produtores rurais ou suas organizações são concedidos a projetos selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, devendo ser priorizados aqueles de:

I – maior impacto social, entre os propostos por associações ou cooperativas de agricultores de base familiar;

II – agricultores de base familiar que explorem propriedade de até dez módulos fiscais, quando se tratar de projetos individualizados.

Parágrafo único. É vedada a alocação de recursos para:

I – cobertura de encargos financeiros;

II – realização de gastos gerais de administração;

III – aquisição de imóvel;

IV – aquisição de veículos de passageiros;

V – recuperação de capital já investido;

VI – pagamento de dívidas;

VII – aquisição de máquinas, equipamentos, utilitários e caminhões usados.

Art. 11. Os prazos para amortização dos financiamentos aos produtores rurais ou suas organizações concedidos com recursos do FDR são de até:

I – dez anos, incluído o período de carência de até três anos, para investimento fixo;

II – oito anos, incluído o período de carência de até dois anos, para máquinas, veículos utilitários e equipamentos;

III – cinco anos, incluído o período de carência de até um ano, para os demais investimentos semifixos;

Sator Protocolo Legislativo

PL Nº 1159/2012

Folha Nº 05 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – três anos, incluído o período de carência de até um ano, para custeio agropecuário associado a projeto de investimento.

Art. 12. Os encargos financeiros dos financiamentos privados concedidos com recursos do FDR são calculados com base na taxa de juros de três por cento ao ano, sendo concedido bônus de adimplência de 25% na taxa de juros para cada parcela da dívida paga até a data de seu respectivo vencimento.

Parágrafo único. A taxa de juros fixada pode ser revista anualmente e modificada por meio de resolução do conselho administrativo e gestor do FDR.

Art. 13. Os riscos operacionais decorrentes dos financiamentos concedidos são assumidos pelo FDR.

Art. 14. O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do FDR nas operações de financiamento ao setor privado rural, atuando em nome do Distrito Federal, na contratação do respectivo financiamento e na cobrança dos créditos deles resultantes.

§ 1º A forma de remuneração dos serviços prestados pelo Banco de Brasília S.A. é definida por decreto, sendo os custos demonstrados em planilha e limitados em até 2% do saldo médio anual aplicado do FDR.

§ 2º O Banco de Brasília S.A. deve elaborar demonstrativo mensal sobre a situação do FDR, com extratos das contas vinculadas e detalhamento necessário, devendo remetê-lo à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural até o décimo dia do mês subsequente, para conhecimento e registro da Secretaria Executiva e ciência do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 15. Vencido e não quitado o financiamento concedido com recursos do Fundo, cumpre ao Banco de Brasília S.A. propor ação de execução relativa ao crédito.

Art. 16. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.653, de 27/12/2000, e o art. 2º da Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural
Fundo de Desenvolvimento Rural



Exposição de motivos

Nº 001/2012 – FDR/SEAGRI/DF

Brasília-DF 20 de setembro de 2012

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal

O Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - FDR/DF instituído pela Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, com a finalidade de financiar despesas de investimento e custeio na área rural do Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno – RIDE é um dos instrumentos da política agrícola do Governo do Distrito Federal.

Dois elementos básicos nos servem de fundamentos para aprimorar os instrumentos de políticas agrícolas, principalmente, àqueles relacionados ao crédito rural. Se por um lado o espaço rural vem atualmente assumindo especificidades que envolvem características de um desenvolvimento multifuncional; por outro, a compreensão do desenvolvimento rural tem que ser para além do crescimento econômico ou progresso de somente algumas dimensões. A estratégia de desenvolvimento rural abrange diversas dimensões, que perpassam as necessidades básicas de qualidade de vida, questões sociais, de meio ambiente, de inovações tecnológicas, geração de renda, de infraestrutura e, principalmente, político-institucional-legal. Isto exige uma maior dinâmica de atualização e articulação dos instrumentos da política agrícola.

Atualmente o espaço rural não abrange somente a atividade primária da economia como a produção agropecuária. Os modos de produção nele contido avançaram para o setor secundário da economia com as pequenas e médias agroindústrias e no setor terciário com a prestação de serviços concentrada, principalmente, nas atividades do turismo rural. A multifuncionalidade do espaço rural é um fato e o Estado tem que atualizar os seus instrumentos para atender a este desafio.

A Gestão Social no meio rural do Distrito Federal é uma realidade, existem nove Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável com boa atividade política e social que dialogam a todo o momento com as instituições do GDF. Esses Conselhos devem ter acesso a recursos para satisfazer as necessidades das comunidades por eles representadas. Isto fomentará o capital social, que está sendo construído na recente etapa de democratização e de exercício da gestão social no Distrito Federal.

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

1

O espaço rural não é mais isolado do contexto urbano e a sua população vem crescendo. A proximidade entre os dois espaços no DF é muito grande, além de que a capacidade de discernimento e empoderamento da população vêm aumentando. Isto faz com que a população rural seja mais exigente quanto á infraestrutura e outros elementos que influem na sua qualidade de vida. Conseqüentemente, o Estado passa a ser pressionado pelas organizações sociais com essas demandas, o que fundamenta politico-socialmente a necessidade de termos instrumentos de fomento ao desenvolvimento do espaço rural com envolvimento da participação e controle social.

Por estar desatualizado deste contexto o FDR/DF vem tendo uma baixa aplicação dos recursos nos últimos sete anos como pode ser verificado na tabela a seguir.

Situação anual do nº de projetos contratados, do valor contratado e do saldo entre 2004 a 2011:

| Ano | Quantidades de projetos contratados | Valor em mil R\$ liberado | Saldo em mil R\$ no final do exercício |
|------|-------------------------------------|---------------------------|--|
| 2004 | 9 | 65,04 | |
| 2005 | 8 | 66,48 | 684,80 |
| 2006 | 34 | 1.309,66 | 836,69 |
| 2007 | 14 | 260,61 | 1.376,79 |
| 2008 | 32 | 1.068,61 | 2.893,36 |
| 2009 | 21 | 850,99 | 3.891,41 |
| 2010 | 11 | 569,62 | 5.992,33 |
| 2011 | 18 | 1.295,04 | 7.999,59 |

Na conjuntura atual alguns elementos contribuem para baixa aplicação desse fundo, aos moldes como ele está instituído. O mais importante deles é disponibilização de outros instrumentos de crédito que concorrem com o FDR na sua vertente produtivista. A situação atual de disponibilização de crédito para produção é muito diferente daquela, quando o FDR/DF foi criado. Como exemplo, temos atualmente 11 modalidades de crédito do PRONAF e uma do PROGER Rural oferecidas pelo Banco do Brasil. Temos também o FCO, Recursos Controlados-RO, BNDES - FINAME com 6 modalidades, oferecidas pelo BRB e Banco do Brasil e Creditralho FUNGER pelo BRB, além das linhas operadas por entidades privadas.

No entanto, esses instrumentos não satisfazem as necessidades atuais das comunidades rurais, em função da multifuncionalidade do espaço rural e do avanço dos modos de produção rural para os setores secundários e terciários da economia, além da exigência de uma melhor infraestrutura, que irá melhorar a qualidade de vida e a integração do rural com o urbano.

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

MA

2

Para a população rural alcançar melhor qualidade de vida e se estabelecer no espaço rural, o Estado deve investir em diversas questões. Por um lado, a inclusão socioprodutiva só se efetivará quando infraestruturas como canais de irrigação, agroindústrias coletivas, galpões de seleção e embalagem de produtos, centros de recepção e expedição de alimentos, entre outras, forem implantadas e adequadamente conservadas. Os segmentos produtivos mais vulneráveis devem ser atendidos com essas infraestruturas, para acessarem mercados institucionais (Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, Programa de Aquisição da Produção Agropecuária - PAPA-DF, etc.) que fortalecem a agricultura de base familiar e o enfrentamento da pobreza rural.

Por outro lado, as demandas dessa população rural também passam por aquelas que a população urbana exige atualmente do poder público. Ela necessita de facilidade de comunicação, inclusão digital, acesso a lazer, esportes e cultura dentre outras coisas, até mesmo para manter a competitividade no mercado e se estabelecerem no espaço rural.

A "Constituição Cidadã de 88" enfatiza a participação e a Gestão Social. Está sendo proposto nesta atualização da Lei o controle social da aplicação do FDR/DF, com a participação no Conselho Administrativo e Gestor e na construção e acompanhamento das propostas quanto a destinação dos recursos que serão aplicados nos projetos.

Por fim, a presente proposta não irá promover nenhum impacto financeiro ao GDF, uma vez que as fontes recursos do Fundo não são ampliadas em relação àquelas previstas na Lei 2.653/2000. No entanto, irá fortalecer o capital social das organizações rurais, vindo ao encontro da democratização de acesso aos recursos públicos e empoderamento, de um segmento da população rural, que sempre esteve à margem do processo de desenvolvimento do nosso país.

| Quadro demonstrativo das fontes de recursos do FDR/DF | |
|---|--|
| Situação atual com a Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000: | Situação proposta após a edição da Nova Lei do FDR/DF: |
| Transferência dos recursos destinados ao Programa de Desenvolvimento dos Agronegócios, linha do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, no exercício de 2000; | Repasse do GDF por meio de dotações orçamentárias e outras; |
| Dotações orçamentárias específicas; | Repasse e transferências do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados; |
| Receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro; | Receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no FDR/DF no mercado financeiro; |
| Retorno das aplicações do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal no setor privado; | Receitas decorrentes do pagamento das prestações dos financiamentos de projetos privados contratados com recursos do FDR/DF; |


"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

3

| | |
|--|---|
| Recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo; | Recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo; |
| Setenta por cento da receita arrecadada com a concessão de uso ou o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal; | Setenta por cento da receita arrecadada com a concessão de uso ou o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao GDF; |
| Quinze por cento da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal; | Quinze por cento da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes ao GDF. |
| Quinze por cento do produto arrecadado com a venda de ativos das empresas vinculadas à Secretaria de Agricultura Desenvolvimento Rural do Distrito Federal –SEAGRI/DF. | |

Desta forma, a mudança aqui desejada com a Lei é para alcançar um novo patamar de aplicação dos recursos públicos, em que, não haja enfoque somente no produtivismo, e sim, uma proposta mais abrangente de desenvolvimento rural que envolva diversas dimensões, e possibilite empoderamento às organizações sociais do espaço rural e a inclusão sócio produtiva das famílias que ocupam o espaço rural no Distrito Federal.

Brasília – DF, 20 de setembro de 2012


Lúcio Taveira Valadão
 Secretário de Estado

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 1159 / 2012
 Folha Nº 30 RITA

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
Data : 26/09/12 11:04:16
Proposições Encontradas : 2 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1

PL-3117/1997

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 25/06/97
Ementa : CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação : 10% DO IMPOSTO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS, AGROPECUÁRIOS, FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.
Autoria : DANIEL MARQUES

2

PL-1539/2000

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 19/09/00
Norma : LEI 2653/2000
Ementa : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - FDR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : FINANCIAR DESPESAS, PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS, ÁREA RURAL.
Autoria : Poder Executivo

LEI Nº 2.653, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR, destinado a financiar as despesas de investimentos e custeio na área rural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – DF-RIDE.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal:

I – transferência dos recursos destinados ao Programa de Desenvolvimento dos Agronegócios, linha do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, no exercício de 2000;

II – dotações orçamentárias específicas;

III – receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;

IV – retorno das aplicações do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal no setor privado;

V – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1159/2012

Folha Nº 11 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

VI – setenta por cento da receita arrecadada com a concessão de uso ou com o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal; (*Inciso com a redação da Lei nº 4.726, de 2011.*)

VII – quinze por cento da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal;

VIII – quinze por cento do produto arrecadado com a venda de ativos das empresas vinculadas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal – SAAAF.

Parágrafo único. A partir do exercício de 2001, as dotações orçamentárias destinadas à área rural pelo FUNDEFE passarão a ser destinadas ao FDR.

Art. 3º Fica criado o Conselho Administrativo, órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal;
- II – Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- III – Presidente do Banco de Brasília S.A. – BRB;
- IV – Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal;
- V – Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;
- VI – Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER-DF.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo será presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 4º São atribuições do Conselho Administrativo do FDR, além do previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000:

- I – manter o acompanhamento mensal dos recursos disponíveis e dos dados relativos ao desempenho do FDR, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos;
- II – Indicar providências quanto à operacionalização dos financiamentos;
- III – administrar o FDR de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham condições de prosseguimento no subsequente;
- IV – expedir resoluções e atos normativos complementares;
- V – elaborar, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta Lei, o seu regimento interno, que deverá estabelecer as normas de organização e funcionamento do FDR, devendo ser aprovado por decreto.

Art. 5º O BRB é o agente financeiro do FDR nas operações de financiamento ao setor privado rural, atuando sob a coordenação do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – CPDR, em nome do Distrito Federal, na contratação do respectivo financiamento e na cobrança dos créditos dele resultantes, podendo, ainda, exigir para a liberação de cada parcela do financiamento toda forma de garantia permitida em lei.

Art. 6º Será ressarcido ao BRB, a título de taxa de administração, o correspondente a até dois por cento do montante do Fundo aplicado anualmente.

Art. 7º Os riscos operacionais decorrentes dos financiamentos concedidos serão assumidos pelo FDR.

Art. 8º Os recursos do FDR serão destinados a projetos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL-DF-RIDE, conforme disposto na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Pelo menos cinquenta por cento do total de recursos disponíveis no FDR serão destinados a investimentos a serem implementados em áreas não superiores a vinte hectares.

Art. 9º O financiamento a ser concedido fica limitado, por tomador, a:

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1159 / 2012
Folha Nº 12 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

I – até R\$100.000,00 (cem mil reais) para produtor rural individualmente;

II – até R\$100.000,00 (cem mil reais) para empresas rurais;

III – até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para associações e cooperativas.

Parágrafo único. Os valores citados neste artigo serão revistos anualmente, tendo como referência a variação acumulada da UFIR.

Art. 10. Os projetos de financiamento pelo FDR ficam sujeitos à prévia aprovação do CPDR, instituído nos termos da Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A aprovação dos projetos de financiamento fica condicionada, em qualquer hipótese, ao montante das dotações disponíveis em favor da modalidade de aplicação de recursos do FDR no qual se enquadrarem.

Art. 11. Os financiamentos serão concedidos a projetos selecionados de acordo com critérios fixados pelo CPDR, àqueles de maior impacto social, priorizando os propostos por associações ou cooperativas de produtores rurais, micro, mini e pequenos produtores rurais, vedada a alocação de recursos para:

I – cobertura de encargos financeiros;

II – realização de gastos gerais de administração;

III – aquisição de imóvel;

IV – aquisição de veículos de passageiros;

V – recuperação de capital já investido;

VI – pagamento de dívidas;

VII – aquisição de máquinas e equipamentos usados, salvo por autorização do CPDR.

Art. 12. Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo terão os seguintes prazos para pagamento:

I – até dez anos, incluído o período de carência de até três anos, para investimento fixo;

II – investimento semifixo:

a) até seis anos, incluído o período de carência de até dois anos, para maquinarias e veículos;

b) até quatro anos, incluído o período de carência de até um ano, para os demais;

III – até três anos, incluído o período de carência de até um ano, para custeio associado a projeto de investimento.

Art. 13. Os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo serão calculados com base na taxa de juros de quatro por cento ao ano, sendo concedido bônus de adimplência de vinte e cinco por cento na taxa de juros para cada parcela da dívida paga até a data de seu respectivo vencimento.

Parágrafo único. A taxa de juros poderá ser revista pelo CPDR uma vez por ano, no mês de junho, tendo como referência a variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Art. 14. Vencido e não pago o financiamento concedido com recursos do Fundo cumpre ao Banco de Brasília S.A. – BRB propor ação de execução relativa ao crédito.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

LEI Nº 4.726, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1159 / 2012
Folha Nº 13 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, que cria o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, e a Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FADF:

I – valores decorrentes da cobrança de taxas para concessão de aval por meio do FADF;

II – receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;

III – recursos provenientes de repasses de Instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;

IV – recuperação de recursos de avais honrados;

V – dotações orçamentárias específicas;

VI – repasses do Governo do Distrito Federal;

VII – repasses do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;


VIII – recursos de outras fontes que legalmente se destinem a receitas regulares do Fundo ou se constituam em receitas regulares do Fundo;

IX – trinta por cento da receita arrecadada com as taxas de ocupação, concessão de uso e outras, referentes à utilização das terras públicas rurais do Distrito Federal.

...

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDESCTMAT, CEOF e CCJ.

Em, 26/09/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694/

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1159/2012

Folha Nº 13 (VERSÃO) RTA